

Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001/02

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Lei nº 861/2023

Em Santa Helena – PB, 18 de setembro de 2023.

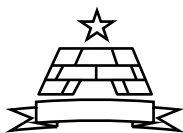
AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e demais Legislações aplicáveis à espécie, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros e técnicos de enfermagem, valores referentes a parcela de complementação do vencimento, de acordo com o recebido da União/Ministério da Saúde, conforme informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>) e no limite deste repasse, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no segundo referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e na Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la, tudo com o objetivo de fazer cumprir as determinações contidas no art. 15-C, da Lei Federal nº 14.434/2022, de 04 de agosto de 2022.

§ 1º As parcelas de que trata o *caput* deste artigo ficam estritamente condicionadas aos valores recebidos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei 14.581/2023 e suas regulamentações, em especial pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 e suas eventuais alterações posteriores, nos exatos termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.222 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º A parcela de complementação do vencimento dos seus respectivos servidores, compreendendo enfermeiros e técnicos de enfermagem, ora instituído por esta lei tem como referência a carga horária de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos exatos termos da decisão proferida na Ação Direta de



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001/02

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Inconstitucionalidade (ADI) 7.222, obedecendo a proporcionalidade da hora trabalhada no caso de carga horária diversa exercida por enfermeiro ou técnico de enfermagem do município.

§ 3º Serão considerados para o cálculo da complementação salarial o vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), tais como:

I - Parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável);

II - Vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral para todos os servidores da categoria;

III – Gratificação de Atividade Específica no ESF;

§ 4º Não serão contabilizados, para o cálculo do complemento salarial as parcelas indenizatórias, variáveis, transitórias ou pessoais, tais como:

I – Gratificação por título (especialização, mestrado, doutorado);

II – Adicional de insalubridade;

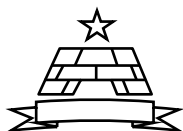
III – Abono permanência;

IV – Gratificação por exercício de função;

VI- Anuênios, triênios e quinquênios ou semelhantes;

§ 5º Havendo redução ou aumento no valor repassado pelo Ministério da Saúde/União ao município, o valor da parcela de complementação do vencimento ora criada por esta lei, será ajustada na mesma proporção do repasse registrado.

§ 6º A parcela de complementação do vencimento ora instituída pelo artigo 1º desta lei consiste em verba de natureza transitória, não se prestando para fins de incorporação na remuneração fixa dos profissionais da saúde especificados no art. 1º desta Lei.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001/02

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 2º O direito ao recebimento da parcela de complementação do vencimento especificada no art. 1º desta Lei será garantido sempre que a União Federal repassar ao Município os recursos correspondentes a essa despesa.

Parágrafo único: Não havendo o repasse financeiro federal ao município, o direito ao recebimento do complemento salarial restará cessado, não havendo obrigações da municipalidade com relação a parcela de complementação do vencimento para com os servidores públicos municipais especificados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os recursos originados da Lei Federal nº 14.434/2022, serão destinados ao pagamento da parcela de complementação do vencimento dos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro permanente e temporário do Município, bem como àqueles que prestam ou venham a prestar serviço nos estabelecimentos de saúde municipal, por intermédio de vínculo com pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico ou sem fins lucrativos, mas que tenham sua atuação majoritariamente voltada ao Sistema Único de Saúde - SUS, devendo em todas as situações, estarem em plena atuação nas suas respectivas funções.

Art. 4º Os servidores especificados no artigo 1º desta lei poderão requerer redução da carga horária, devendo neste caso protocolar requerimento por escrito na Secretaria de Administração e Finanças, recebendo proporcionalmente as horas trabalhadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023, vigorando até 31 de dezembro de 2023 e revogando as disposições em contrário.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena-PB, 18 de setembro de 2023.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
PREFEITO CONSTITUCIONAL